



Processo TC 03794/14

Documento TC 07728/22

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Secretaria de Estado da Administração. Prestação de Contas de 2013. Irregularidade. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

#### DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00004/22

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, na qualidade de Secretária de Estado da Administração, em face do **Acórdão APL - TC 00208/21**, mantido pelo **Acórdão APL - TC 00593/21**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **16/12/2021**, por meio do qual sua prestação de contas de 2013 foi julgada irregular e lhe foi **aplicada multa de R\$8.000,00** (oito mil reais), valor correspondente a **145,16 UFR-PB** (cento e quarenta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 5108/5113), a interessada solicitou o parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas mensais no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), iguais e sucessivas. Alegou que *“o único meio de renda que a Peticionante possui atualmente é oriundo se sua pequena aposentadoria por tempo de contribuição perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor líquido de R\$ 2.951,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais), conforme documentação ora encartada. Para piorar a situação financeira vivenciada, deve-se registrar que a Peticionante já se encontra quitando outros parcelamentos junto ao Egrégio Tribunal de Contas, deferido nos autos do Processo TC n. 10914/12 e do Processo TC n. 12.098/15”*.

**É o relatório. Decido.**



Processo TC 03794/14  
Documento TC 07728/22

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

*Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.*

*§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.*

*§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16/12/2021, consoante certidão de fls. 5103/5104. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 5111, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 01/02/2022, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

A requerente apresentou “Histórico de Créditos” para comprovar seus rendimentos. A interessada ainda se trata de ex-Gestora, presumindo-se, ao menos, a diminuição de sua renda.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 03794/14  
Documento TC 07728/22

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do pedido e decido:

**A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$8.000,00** (oito mil reais), valor referente a **145,16 UFR-PB**, aplicada contra a requerente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, pelo **Acórdão APL - TC 00208/21**, em **20 (vinte) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$400,00** (quatrocentos reais), valor correspondente a **7,26 UFR-PB** (sete inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

**B) ENCAMINHAR** à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B.1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2022.

Assinado 2 de Fevereiro de 2022 às 10:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR